



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 014/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual fornecimento de equipamentos de áudio e vídeo para atender às diversas necessidades internas do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM).

No curso da análise da condição de participação da empresa licitante melhor classificada para o Grupo 2, **PAULO ELETRO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 41.841.443/0001-92**, constatou-se, a partir do Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas do fornecedor (2759104), a existência de ocorrências administrativas anteriormente aplicadas à pessoa jurídica **PE COMERCIAL ELETRO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 40.705.552/0001-10**.

Verificou-se, ademais, a coincidência de CPF de pessoa física vinculada a ambas as pessoas jurídicas, circunstância que, em tese, pode revelar comunhão subjetiva relevante para fins de aferição dos efeitos da penalidade.

Assim, em razão do registro de sanção nos sistemas oficiais e de seus potenciais reflexos sobre a aptidão da licitante para contratar com a Administração Pública, a SECOP encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica (2759687) para manifestação quanto à sua viabilidade no certame.

### **É o relatório.**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria Jurídica.

### **1) OCORRÊNCIA IMPEDITIVA INDIRETA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU COM SÓCIOS EM COMUM**

Quanto à matéria, embora a Lei nº 8.666/1993 e sua sucessora, a Lei nº 14.133/2021, não prevejam expressamente a hipótese de, em um mesmo certame, participarem empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou cujos sócios mantenham relação de parentesco, o Tribunal de Contas da União entende que a simples participação de tais empresas em processo licitatório não configura, por si só, irregularidade. Nesse sentido:

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. **A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócio sem comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)**” (TCU, Acórdão 2803/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)

No âmbito do Sistema Nacional de Tribunais de Contas, observa-se que diversos tribunais estaduais e municipais têm adotado posicionamento consonante ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. Entre esses, destacam-se, por sua relevância e uniformidade de jurisprudência, os Tribunais de Contas de Pernambuco e do Mato Grosso do Sul, os quais reconhecem que a participação, em um mesmo certame, de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou cujos sócios mantenham relação de parentesco não configura, por si só, irregularidade, se não vejamos:

“(…) a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham

relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade (...) **a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação (...)**”

(TCE/PE, Acórdão 984/2024 – Segunda Câmara, Processo: 20100162-7, Data da Sessão: 20/06/2024, Relator: Ruy Ricardo Harten)

**“A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo”**

(TCE/MS, Acórdão 2213/2022 – Pleno, Processo: TC/5696/2021, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

Saindo do âmbito do Sistema dos Tribunais de Contas, observa-se que o cenário no Poder Judiciário segue linha semelhante, adotando entendimento convergente:

**“I. Não se depura do exame da legislação correlata a existência de vedação apriorística quanto à participação de licitantes com sócios em comum, ou com relação de parentesco, em um mesmo procedimento licitatório. II. Neste jaez, aflora que a alegativa de quebra de isonomia entre os participantes, com prejuízo do caráter competitivo do processo de seleção da proposta, depende de demonstração concreta, colhida do exame da prova documental pré constituída nos autos. III. Não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se cogitar a anulação do certame.”**

(TJGO, 5478981.60.2017.8.09.0036, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Publicado em 25/04/2019)

No caso em exame, relativo à licitante **PAULO ELETRO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 41.841.443/0001-92**, constatou-se a coincidência de números de CPF de pessoa física vinculadas a essa empresa e à pessoa jurídica **PE COMERCIAL ELETRO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 40.705.552/0001-10**, a qual ostenta registro de sanção administrativa consistente na penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar, aplicada pelo **INST.F.ED.,CIENC.E TEC.DO NORT DE MG/C.JANUÁR**, com fundamento no **art. 7º, da Lei nº 10.520/02**, cujo teor dispõe:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Da análise do alcance jurídico da penalidade aplicada, verifica-se que a sanção administrativa em questão, vigente no período compreendido entre **13/09/2024** e **13/09/2026**, possui seus efeitos estritamente circunscritos ao âmbito do órgão sancionador, qual seja, a **União**, inexistindo comando normativo que autorize, de forma automática ou presumida, a extensão de seus efeitos a contratações firmadas com órgãos ou entidades pertencentes a outros Poderes ou entes federativos diversos.

Com efeito, embora o **art. 7º da Lei nº 10.520/2002** faça referência à impossibilidade de licitar e contratar com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a interpretação sistemática e conforme os princípios da legalidade estrita, da tipicidade das sanções administrativas e da segurança jurídica impõe a conclusão de que a eficácia concreta da penalidade deve observar os limites definidos no ato sancionador e no âmbito de competência do órgão que a aplicou, não se admitindo sua ampliação por analogia ou presunção, especialmente quando ausente registro impeditivo válido perante o ente contratante.

Outrossim, cumpre assinalar que a sanção administrativa em apreço ostenta **natureza personalíssima e subjetiva**, recaindo exclusivamente sobre a pessoa jurídica formalmente sancionada, em razão de condutas a ela diretamente imputadas no respectivo processo administrativo sancionador.

Nessa perspectiva, a mera coincidência de vínculos pessoais, desacompanhada de elementos objetivos que demonstrem identidade material entre as pessoas jurídicas envolvidas ou a utilização de expediente ardiloso destinado à burla do regime sancionatório, não se revela juridicamente suficiente para obstar a participação da licitante **PAULO ELETRO LTDA** no certame ou para impedir sua eventual contratação por esta Corte de Justiça.

## 2) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que, à luz da análise minuciosa dos autos e do arcabouço normativo aplicável, **não se identifica óbice de ordem jurídica à participação da licitante PAULO ELETRO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.841.443/0001-92, no **Pregão Eletrônico nº 014/2026**, inexistindo fundamento legal que justifique seu afastamento do certame.

**É o parecer.**

Manaus/AM, data registrada do sistema

*(assinado digitalmente)*

**Raphael Guidão Marques**

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 10/03/2026, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2759909** e o código CRC **312522E5**.